



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ÁDILLA SILVA OLIVEIRA**

**AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO:**

**ANÁLISE DO REFLEXO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NO TEMPO DE DURAÇÃO DO  
PROCESSO NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS**

Palhoça

2017

**ÁDILLA SILVA OLIVEIRA**

**AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO:  
ANÁLISE DO REFLEXO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NO TEMPO DE DURAÇÃO DO  
PROCESSO NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hernani L. Sobierajski, MSc.

Palhoça

2017

**ÁDILLA SILVA OLIVEIRA**

**AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO:  
ANÁLISE DO REFLEXO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NO TEMPO DE DURAÇÃO DO  
PROCESSO NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 22 de junho de 2017.

---

Prof. e orientador Hernani L. Sobierajski, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Profa. Andreia Catine Cosme, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Profa. Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO:**

### **ANÁLISE DO REFLEXO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NO TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 06 de março de 2017.

**ÁDILLA SILVA OLIVEIRA**

Dedico este trabalho ao meu pai *in memoriam*, minha mãe, meu esposo, toda minha família e amigos que sonharam comigo e me apoiaram nesta conquista, a Professora Dilsa Mondardo e ao orientador deste trabalho Professor Hernani L. Sobierajski, MSc.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, minha família e amigos que me impulsionaram a seguir adiante e viver cada etapa desta vitória.

## RESUMO

A presente pesquisa analisou o reflexo da audiência de mediação no tempo de duração do processo na vara cível da Comarca de Arraias. Para verificar a dinâmica processual da referida Vara, sua fundação e situação atual são apresentadas ao longo do texto, que explica também sobre os institutos da conciliação e da mediação e demonstra a duração do processo de conhecimento a partir da instituição da mediação através de dados coletados na referida serventia. Visando o desenvolvimento do processo com maior celeridade, na conclusão é proposto que a Vara Cível elabore um informativo sobre a audiência de mediação, explicando suas vantagens e encaminhe ao Tribunal de Justiça do Tocantins, para contribuir com a mudança de mentalidade conflitante que impera entre as partes. O conceito de processo e sua análise histórica são elementos presentes neste trabalho, bem como breve relato dos códigos processuais civis e o processo virtual compõem o capítulo dois. No três, os institutos da conciliação e da mediação e o papel do conciliador e do mediador são discutidos, havendo destaque ainda para a composição de acordo que se revela como um caminho para desafogar o judiciário brasileiro. No quarto capítulo os dados coletados na Vara Cível são analisados. Interessante perceber que no direito de família o total de acordo é elevado não havendo nenhum nas ações que envolvem direito civil dentre os processos analisados. Do total de ações pesquisadas menos da metade se encontram arquivadas até o início do junho deste ano, entretanto isto não significa que a audiência de mediação seja negativa para o processo, pois há outros fatores para que o processo sentenciado seja arquivado.

**Palavras-chave:** Processo. Audiência. Mediação. Durabilidade.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 – Login e senha .....	42
Imagem 2 – Consulta Processual .....	42
Imagem 3 – Relatório tempo médio de tramitação das ações até o mês de junho de 2016 .....	44



## LISTA DE TABELAS E QUADROS

Tabela 1 – Relatório <i>e-proc</i> .....	45
Quadro 1 – Audiências de Mediação realizadas .....	47
Quadro 2 – Acordos realizados em audiência de mediação .....	45
Quadro 3 – Movimento do processo após a realização da audiência de mediação .....	47

## LISTA DE SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil

*E-proc* – Processo Judicial Eletrônico

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 DINÂMICA PROCESSUAL: CONHECENDO A HISTÓRIA E O PRESENTE.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITO E ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO .....	14
2.2 CODIGOS PROCESSUAIS CIVIS .....	18
2.3 PROCESSO VIRTUAL .....	21
<b>3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: REDUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>26</b>
3.1. O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO .....	26
3.2 O PAPEL DO CONCILIADOR .....	27
3.3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO .....	30
3.4 O PAPEL DO MEDIADOR .....	33
3.5 COMPOSIÇÃO DE ACORDO: UM NOVO CAMINHO .....	34
<b>4 MEDIAÇÃO: ANÁLISE DE DADOS .....</b>	<b>37</b>
4.1 CONHECENDO O HISTÓRICO DO MUNICÍPIO .....	37
4.2 CONHECENDO O HISTÓRICO DA COMARCA DE ARRAIAS .....	39
4.3 PROCESSO ELETRÔNICO - <i>E-PROC</i> .....	41
4.4 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SEM A MEDIAÇÃO.....	43
4.5 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COM A MEDIAÇÃO .....	45
4.6 COMPARAÇÃO DE DADOS .....	49
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A monografia que segue foi realizada a partir do questionamento do tempo de duração do processo de conhecimento na Vara Cível da Comarca de Arraias com a instituição da audiência de mediação. Tem como objetivo geral verificar o tempo de duração do processo de conhecimento na citada Vara a partir da implantação da audiência de mediação. Para tanto será demonstrado a dinâmica processual da secretaria pesquisada, abordando sua fundação e situação atual, os institutos da conciliação e da mediação, a duração da ação após a instituição da audiência de mediação a partir da análise dos dados que serão coletados da serventia. Espera-se ser possível a proposição de medidas que ajudem a acelerar o andamento do processo, considerando os prazos e as determinações legais.

A audiência de mediação foi instituída com a promulgação do Código de Processo Civil 2015 que passou a ter vigência em 2016. Quando a parte não informa o desinteresse na citada audiência, o despacho inicial do Juiz é pela sua designação, sendo que o prazo para contestar a ação, iniciará após a mediação, se não houver composição de acordo.

Num momento em que os Tribunais de Justiça querem cumprir as metas determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de diminuição da taxa de congestionamento, ou seja, baixar processos, a audiência de mediação, a ser designada com prazo de antecedência de 30 dias, pode ajudar o judiciário a atingi-las ou não. Se houver acordo haverá um reflexo positivo na baixa de volume de processos. Entretanto, se os polos ativo e passivo da ação não chegarem a um consenso no referido ato, a parte requerida terá 15 dias após a audiência para protocolar a contestação, o que resulta num aumento de tempo de durabilidade do processo.

Considerando que os prazos passaram a ser contados em dias úteis, para que a relação processual se estabeleça quando não há acordo firmado na audiência de mediação, haverá transcurso de no mínimo sessenta dias, aumentando o tempo para baixa dos autos, indo na contramão das metas exigidas pelo CNJ.

O tema é novo e instigante, daí a necessidade de compreender se está ajudando a desafogar o judiciário ou não.

Os dados coletados poderão subsidiar ações a nível de Comarca e Estado para melhorar o tempo de tramitação do processo de conhecimento.

O presente trabalho monográfico será fundamentado na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, legislação pertinente ao tema e doutrinas.

A pesquisa será bibliográfica e de campo. Além da análise da doutrina sobre a audiência de mediação, serão coletados dados junto aos relatórios gerados pelo sistema eletrônico de processo, *e-proc*, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, onde tramitam as ações, para verificar a duração do processo após o instituto da mediação.

A monografia está organizada em capítulos de acordo com os objetivos estabelecidos para este trabalho.

## 2 DINÂMICA PROCESSUAL: CONHECENDO A HISTÓRIA E O PRESENTE

O processo de conhecimento acompanha a dinâmica social com fundamento na legislação norteadora. No caso do Brasil, o processo cível tem como base a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, que voltada a democracia, visa a proteção da liberdade e do direito de todas as pessoas, disponibilizando como princípios básicos do processo:

Princípio de devido processo legal, Princípio da Igualdade de Tratamento ou Princípio da Paridade de Armas; Princípio de Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa; Princípio da Publicidade dos Atos Processuais; Princípio da Inafastabilidade do Judiciário ou do Direito de Ação; Princípio da Inadmissão da Prova Ilícita ou Princípio da Proibição da Prova Ilícita; Princípio do Duplo Grau de Jurisdição ou Princípio da Recorribilidade; Princípio do Juiz Natural; Princípio da Motivação das Decisões Judiciais ou Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais; Princípio da Segurança Jurídica; Princípio da Celeridade; Princípio da Efetividade do Processo.<sup>1</sup>

O Código de Processo Civil regulamenta como será o andamento processual, para se chegar a pacificação dos conflitos, neste sentido foi criado o instituto da mediação, como uma tentativa de atingir com maior celeridade o fim último da esfera cível que é a solução de conflitos.

A dinâmica processual atual, com o processo tramitando virtualmente é recente e a valorização da conciliação através das audiências de mediação foi regulamentada com a promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), com vigência a partir de 16 de março de 2016.<sup>2</sup>

A partir do CPC de 2015 o processo de conhecimento adquiriu uma nova forma de tramitação. No Código de Processo Civil de 1973, os pedidos finais da petição inicial solicitava ao juiz a citação do polo passivo para contestar o feito, sendo este o primeiro ato para estabelecimento da relação processual.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> PRINCÍPIOS constitucionais. [2017?] Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

O CPC atual determina que a parte contrária seja citada para comparecer a audiência de mediação, onde será possível a realização de acordo, ou seja, as partes terão oportunidade de colocar fim a demanda, cessando o litígio antes mesmo de sua instauração propriamente dita, vez que não será necessária apresentação de contestação, o processo seguirá para o juiz para homologação da composição.<sup>4</sup>

Entretanto, se caso as partes não compuserem acordo na mediação, a parte requerida terá após a referida audiência prazo de quinze dias para protocolar sua contestação, o que de certa forma, se comparar ao que ocorria no processo de conhecimento na vigência do CPC 1973 pode representar um aumento no tempo de tramitação do processo.

O reflexo da audiência de mediação no processo de conhecimento será verificado nos processos que tiveram este tipo de audiência designada e realizada na Vara Cível da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, para analisar o tempo de duração de processo.

Para melhor entendimento da dinâmica processual segue um breve histórico do processo, estudo dos códigos de processo civil promulgados no Brasil e abordagem sobre o processo eletrônico.

## 2.1 CONCEITO E ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO

O processo judicial com todos os procedimentos e normas que se tem atualmente é resultado de uma evolução histórica experimentada pela humanidade, em especial nos últimos anos, em que a tecnologia atingiu um patamar impensável, imprimiu celeridade a vidas das pessoas e exigiu do processo resposta rápida aos conflitos.

A palavra Processo, segundo Silva deriva:

[...] do latim *processus*, de *procedere*, embora por sua derivação se apresente em sentido equivalente a procedimento, pois que exprime, também,

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

ação de proceder ou ação de prosseguir, na linguagem jurídica outra é sua significação, em distinção a procedimento. [...]

Processo e a relação jurídica vinculativa, com o escopo de decisão, entre as partes e o Estado Juiz, ou entre o administrado e a Administração.

Na terminologia jurídica, processo anota-se em sentido amplo e em sentido restrito.

Em sentido amplo, significa o conjunto de princípios e de regras jurídicas, instituído para que se administre a justiça.

[...]

Em conceito estrito, exprime o conjunto de atos, que devem ser executados, na ordem preestabelecida, para que se investigue e se solucione a pretensão submetida à tutela jurídica, a fim de que seja satisfeita, se procedente, ou não, se injusta ou improcedente.<sup>5</sup>

O vocábulo processo apesar de na origem ter semelhança com o significado de procedimento, em um sentido amplo remete a ideia de conjunto de princípios e regras jurídicas para que a justiça seja efetivada, e em sentido estrito, a atos que serão executados de forma ordenada para investigação e solução do conflito submetido a esfera judicial.

O processo judicial só tem sentido por causa das relações sociais estabelecidas entre os seres humanos ao longo da história, vez que a partir dela os conflitos surgiram, com eles a necessidade de pacificação e alguém que pudesse mediá-lo.

A vivência em sociedade foi difícil e se concretizou após tempos de adaptação. Neste sentido Macedo afirma que “Da era dos homens na caverna até os dias hodiernos existiram várias mudanças, e todos os que realizavam tinha a certeza de estar tomando a decisão correta para melhor sobrevivência do ser humano”.<sup>6</sup> Tais mudanças eram de ordem política, social, religiosa, econômica e jurídica.

A Declaração de Direitos do Homem e Cidadão, proclamada em 26 de agosto de 1789, após a queda da Bastilha, garantiu o “[...] direito de qualquer indivíduo perante um poder, maior que seja”<sup>7</sup>, vez que a monarquia absolutista já havia sucumbido. Aflorava os temas da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

---

<sup>5</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1101.

<sup>6</sup> MACEDO, Bruno R. B. F. Breves noções sobre a evolução do processo civil e a fazenda pública: respeito ou incoerência a duração razoável do processo. **Amazônia em Foco**, Castanhal, v. 1, n. 1, p. 16-29, jul./dez., 2012. p. 16.

<sup>7</sup> MACEDO, Bruno R. B. F. Breves noções sobre a evolução do processo civil e a fazenda pública: respeito ou incoerência a duração razoável do processo. **Amazônia em Foco**, Castanhal, v. 1, n. 1, p. 16-29, jul./dez., 2012. p. 17.



Naquele momento a era feudal já estava com seu fim próximo, o capitalismo se transformava no sistema econômico. A realidade era diferente e os conflitos também, o processo judicial sofreu transformações devido aquele cenário.

Yoshino explica que as normas processuais existentes no Brasil foram herdadas inicialmente de Portugal, através das ordenações Afonsinas (1456), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), as duas últimas com fortes traços do Direito Romano e canônico, e o primeiro resultado de concordas celebradas entre reis de Portugal e autoridades eclesiásticas, e leis extravagantes estabelecidas pelo Decreto assinado em 20 de outubro de 1923. Afirma ainda que no século XVIII, expoentes como Paula Batista iniciou estudos ainda desconhecidos e trouxe ideias europeias para o contexto brasileiro.<sup>8</sup>

O juiz, segundo Dutra, no processo civil romano primitivo era visto como um árbitro, com função de oferecer solução para casos não previstos em lei, e somente depois passou a ser visto com “uma das manifestações e como afirmação da soberania do Estado”.<sup>9</sup>

O direito processual romano segundo Dutra<sup>10</sup> possui três fases:

1. Período primitivo (*legis actiones*) – com início no ano 754 a.C com a fundação de Roma e término no ano 149 a.C, marcado pela Lei das XII Tábuas, o procedimento era formal, solene e ritual, se uma palavra fosse esquecida ou ainda substituída poderia dar causa a anulação do processo, não havia advogados e as partes postulavam pessoalmente;

2. Período formulário – 149 a.C ao século III da Era Cristã, a expansão do Império Romano fez surgir relações jurídicas mais complexas e impassíveis, devido ao crescimento da população e intensificação do comércio, como a *legis actiones* só era aplicável aos cidadãos romanos, para os estrangeiros havia o *pretor peregrino* que os conduziam ao juiz, o procedimento era oral, mas a fórmula era escrita, o rigor

---

<sup>8</sup> YOSHINO, André Motoharu. Estudo da evolução do processo no Brasil: influência constitucional e independência das áreas. **Migalhas**, 14 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150022,81042-Estudo+da+evolucao+do+processo+no+Brasil+influencia+constitucional+e>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>9</sup> DUTRA, Nancy. História da formação da ciência do direito processual civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1759, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11192>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>10</sup> DUTRA, Nancy. História da formação da ciência do direito processual civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1759, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11192>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

das solenidades diminuiu, os meios de prova eram testemunhal, a confissão e o juramento, apresentadas por quem alegava os fatos, a sentença não era a responsabilidade do juiz, pois este não era funcionário do Estado, “mas da convenção entre autor e réu quando da aceitação da fórmula, momento este em que ambos concordavam em cumprir com o que viesse a ser estabelecido pelo árbitro”, o advogado passa a se fazer presente nos atos;

3. Fase da *Cognitio Extraordinaria* – ano 294 da Era Cristã até a codificação de Justiniano (528-534), o governo imperial atribuiu as funções judiciárias a funcionários do Estado, que presidiam e dirigiam o processo, instauração, sentença e execução, caracterizando a criação do *juiz oficial*.<sup>11</sup>

Os anos se passaram e o Brasil continuou se transformando, o que fez com o que processo também evoluísse para acompanhar as novas necessidades sociais.

Dutra explica que:

O direito processual civil só adquiriu consistência científica e passou a ser concebido como uma disciplina autônoma no século XIX. As novas concepções sobre o direito de ação e sobre a relação processual possibilitaram a afirmação da autonomia do direito processual em relação ao direito material. Atualmente, é unânime o entendimento de que se trata de duas categorias diferentes, com princípios e elementos próprios.<sup>12</sup>

O direito processual civil passou a ser considerado uma disciplina autônoma no século XIX, com princípios e elementos desenvolvidos para a área.

A Constituição Federal promulgada em 1988 passou a ser a base da legislação. O processo segue as orientações da Constituição Federal, conforme dispõe Cândido Rangel Dinamarco:

Generoso aporte ao aprimoramento do processo em face dos seus objetivos tem sido trazido, nestas últimas décadas, pela colocação metodológica a que se denominou Direito processual constitucional e que consiste na 'condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo'. A ideia-síntese que está à base dessa moderna visão metodológica consiste na preocupação pelos valores consagrados constitucionalmente, especialmente a liberdade e igualdade, que ao final são manifestações de algo dotado de maior espectro e significação transcendente: o va-

---

<sup>11</sup> DUTRA, Nancy. História da formação da ciência do direito processual civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1759, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11192>>. Acesso em: 15 abr. 2017. p. 1.

<sup>12</sup> DUTRA, Nancy. História da formação da ciência do direito processual civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1759, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11192>>. Acesso em: 15 abr. 2017. p. 1.

lor justiça. O conceito significado e dimensões desses e de outros valores fundamentais são, em última análise, aqueles que resultam da ordem constitucional e da maneira como a sociedade contemporânea ao texto supremo interpreta as suas palavras – sendo natural, portanto, a intensa infiltração dessa carga axiológica no sistema do processo (o que, como foi dito, é justificado pela instrumentalidade.<sup>13</sup>

Os valores constitucionais estão infiltrados no processo e assim deve ser, caso contrário não cumpriria o seu papel que é a justiça.

O processo é formado de normas e princípios por meio do qual o Estado exerce a jurisdição.<sup>14</sup>

Assim, é por meio do processo que a justiça é efetivada, que o juiz representante do Estado, diz de quem é o direito.

## 2.2 CODIGOS PROCESSUAIS CIVIS

O processo civil como hoje conhecemos é resultado das transformações sociais que ocorreram ao longo da história, vez que o direito acompanha a evolução social para atender bem os jurisdicionados.

Neste sentido afirma Miotto<sup>15</sup>:

A sociedade está em constante evolução, em contra partida, a legislação processual civil tenta acompanhar tal progresso, a fim de que possa satisfazer a pretensão do jurisdicionado, de acordo com o Direito, tempo razoável e forma satisfatória. O Direito Processual em qualquer outro ramo do Direito, necessita acompanhar a Sociedade, modernizando-se e evoluindo de acordo com as necessidades sociais, políticas e culturais e dos instrumentos à disposição para sua efetivação. No período compreendido entre os anos de 1939 a 2013, a legislação processual apresentou avanços, por exemplo: abrangeu a legitimidade para algumas ações, introduziu novos modelos processuais, adaptou a legislação à realidade da prática forense.

A autora explica que o direito processual se moderniza de acordo com os acontecimentos sociais e que a legislação processual sofreu avanços significativos

---

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 25-26.

<sup>14</sup> CARMO, Wagner José Elias. Finalidade e natureza do processo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26387>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>15</sup> MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo projeto de lei n. 8.046 de 2010. **Revista da Unifebe**, Brusque, SC, v. 1, n. 1, ago. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>>. Acesso em: 20 maio 2017. p. 2.

entre os anos de 1939 a 2013. E na área em estudo, no direito processual civil, as transformações se estenderam ao ano de 2015, quando houve a promulgação do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.<sup>16</sup>

O primeiro Código de Processo Civil Brasileiro data de 18 de setembro de 1939, Decreto-Lei nº 1939, e segundo Miotto<sup>17</sup> sofreu duras críticas por não ter abrangido o “todo o processo civil e comercial brasileiro”, várias alterações foram feitas posteriormente, e com o passar dos anos houve a necessidade de alterá-lo.

Um novo modelo de código de processo civil foi entregue por Alfredo Buzaid, em 1964, que após inúmeras discussões foi encaminhado ao Congresso Nacional no ano de 1972, e sancionado em 1973.<sup>18</sup>

Segundo Mitidiero (2010) citado por Rubin:<sup>19</sup>

O Código Buzaid (CPC 1973), substituindo o modelo defasado de 1939, foi enaltecido desde seu surgimento pela cientificidade de suas disposições. A partir dele, restou construído sistema coerente e racional, de acordo com a melhor doutrina e legislação alienígena – notadamente alemã e italiana – embebidas nas concepções do *Processualismo* (corrente científica que destacava a autonomia do direito processual na Europa), vigentes no Velho Continente do final do século XIX e início do século XX.

O Código de Processo Civil de 1973 atendeu as expectativas da época, mas a sociedade continuou se transformando rapidamente, e em pouco tempo devido as necessidades sociais nova legislação processual começou a ser debatida e pensada para atingir os objetivos do direito na área cível.

Na obra publicada pelo Senado Federal em 2016, a comissão de juristas explica que:

---

<sup>16</sup> MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo projeto de lei n. 8.046 de 2010. **Revista da Unifebe**, Brusque, SC, v. 1, n. 1, ago. 2013. Disponível em:

<<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>>. Acesso em: 20 maio 2017. p. 2.

<sup>17</sup> MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo projeto de lei n. 8.046 de 2010. **Revista da Unifebe**, Brusque, SC, v. 1, n. 1, ago. 2013. Disponível em:

<<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>>. Acesso em: 20 maio 2017. p. 3.

<sup>18</sup> RUBIN, Fernando. O Código Buzaid (CPC/1973) e o código reformado (CPC/1994-2010). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2812, 14 mar. 2011. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/18695>>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>19</sup> RUBIN, Fernando. O Código Buzaid (CPC/1973) e o código reformado (CPC/1994-2010). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2812, 14 mar. 2011. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/18695>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 2.

O código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições. A expressa maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sistema do instituto da **antecipação de tutela**; em 1995, a alteração do regime do **agravo**; e, mais, recentemente leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.<sup>20</sup>

Devido as transformações sociais, o direito processual civil de 1973 já não mais atendia as necessidades com o passar do tempo, sendo necessário adaptar como a instituição da tutela antecipada, alteração das normativas do agravo e outros.

A comissão que trabalhou no desenvolvimento do anteprojeto do novo código processual civil tinha como objetivo resolver problemas reclamados pela comunidade jurídica, visando a concepção de um código coerente e harmônico, com potencial para o desenvolvimento de um processo mais célere e justo, visto que estará mais próximo da realidade social.<sup>21</sup>

Neste sentido Coelho<sup>22</sup> explica que:

Este código nasce, portanto, com um código genético: a missão desafiadora de apresentar soluções para os desafios da proteção da segurança jurídica, unicidade da interpretação das leis e perenidade da prestação jurisdicional, consolidando os melhores mecanismos implementados pelo Poder Judiciário desde o início da vigência do CPC de 1973. Com isso, busca garantir relevantes avanços democráticos como acesso à justiça, a concessão de gratuidade e a celeridade processual pelo desafogamento do Poder Judiciário.

A sociedade mudou, os valores por sua vez foram alterados, em poucos anos o Código de Processo Civil de 1973 já não conseguia atender as demandas sociais, e um novo CPC começou a ser pensado em 2009.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf?sequence=3l](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3l)>. Acesso em: 16 maio 2017. p. 26.

<sup>21</sup> BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf?sequence=3l](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3l)>. Acesso em: 16 maio 2017. p. 26.

<sup>22</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado et al. **O novo CPC: breves anotações para advocacia**. Brasília: OAB, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160215-01.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017. p. 11.

## Segundo Coelho:

Dentro deste contexto, no dia 1º de outubro de 2009, o então presidente do Senado Federal, José Sarney, assinou o ato que instituiu a comissão de renomados juristas para os primeiros trabalhos de redação, presidida pelo hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal – Luiz Fux. O seletivo grupo ocupou-se da redação do anteprojeto do Novo CPC, impulsionado pela força transformadora do Direito e pelo anseio verbalizado com a EC nº 45, o qual trouxe a Reforma do Poder Judiciário.<sup>23</sup>

Continua Coelho afirmando que o novo Código de Processo Civil inovou em muitos tópicos tais como realização de conciliação e mediação judiciais, que é foco desta pesquisa, a contagem de prazos somente em dias úteis, também é relevante e merece ser destacada para os fins aqui dispostos.<sup>24</sup>

A dinâmica processual civil que se desenha a partir do novo Código de Processo Civil, contempla o que a realidade dos fóruns já vivia, o processo eletrônico, que será a seguir explanado.

## 2.3 PROCESSO VIRTUAL

O processo virtual tem sua raiz há tempos desde as primeiras legislações que permitiram o uso de mídias na realização dos atos processuais.

Segundo Guasque a primeira norma que demonstra uma evolução na forma como os autos se processavam “[...] é datado de 1984, quando foi promulgada a Lei nº 7.244, a qual previa, no § 3º do art. 14, a possibilidade de se gravar em fita magnética os atos realizados em audiência de instrução e julgamento”.<sup>25</sup>

A mesma autora continua afirmando que o uso das tecnologias da informação no judiciário seguiu avançando, em 18 de outubro de 1991, o art. 58, inciso IV da Lei nº 8.245, autorizou a intimação e citação através de *fac-símile*. O uso do fax foi reforçado pela Lei nº 9.800/1999, Lei do Fax, mas ainda assim, as peças en-

<sup>23</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado et al. **O novo CPC: breves anotações para advocacia**. Brasília: OAB, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160215-01.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017. p. 11.

<sup>24</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado et al. **O novo CPC: breves anotações para advocacia**. Brasília: OAB, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160215-01.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

<sup>25</sup> GUASQUE, Bárbara. **O processo eletrônico e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. p. 84. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tede\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2466](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tede_busca/arquivo.php?codArquivo=2466)>. Acesso em: 10 maio 2017.

viadas através deste meio de comunicação deveriam ser protocoladas no prazo e cinco dias após o envio do fax.<sup>26</sup>

Guasque ainda registra que:

Um marco extremamente importante no histórico do processo eletrônico é a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que autorizou expressamente a utilização dos meios eletrônico para a prática e a comunicação de atos processuais nos juizados especiais federais ao estabelecer, no § 2º do art. 8º, que “os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”. Esta lei garantiu a possibilidade de um processo totalmente eletrônico, que, no âmbito do TRF-4ª Região (RS-SC-PR) denomina-se *e-Proc*.<sup>27</sup>

O processo virtual iniciou na esfera federal a partir da Lei nº 10.259/2001<sup>28</sup> e aos poucos foi sendo disseminado para os demais tribunais. Interessante notar que o uso das tecnologias sempre esteve presente nos trabalhos cartorários, mas como subsídio para melhorar o desenvolvimento do processo e não como ferramenta para sua tramitação.

Gasque afirma que no ano de 2005 o TRF-4ª Região no XI Congresso de Informática Pública apresentou o *e-Proc* como:

[...] um sistema processual totalmente virtual, dedicado aos juizados especiais federais da 4ª Região da Justiça Federal, hospedado na web com acesso interno pela intranet e externo pela internet de qualquer lugar do mundo. À época, foram apresentados os objetivos do *e-proc*, sendo estes: permitir a tramitação de processos nos juizados especiais federais de forma totalmente eletrônico; buscar economia e celeridade na tramitação dos processos; melhorar as condições de trabalho nos juizados especiais federais; facilitar o trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos; melhorar a qualidade de atendimento às partes; agilizar o serviço dos servidores; garantir a segurança e rapidez na atuação dos Magistrados, Procuradores e Advogados; e agilizar os processos.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> GUASQUE, Bárbara. **O processo eletrônico e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2466](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2466)>. Acesso em> 10 maio 2017.

<sup>27</sup> GUASQUE, Bárbara. **O processo eletrônico e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. p. 85. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2466](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2466)>. Acesso em> 10 maio 2017

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: Casa Civil, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>29</sup> GUASQUE, Bárbara. **O processo eletrônico e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. p. 85. Disponível em:

Antes disso em 2001, a Medida Provisória nº 2.200-2, permitiu a instituição da infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). E no ano de 2006, a Lei nº 11.280/2006, alterou o art. 154 do Código de Processo Civil, que assegurou “[...] a prática e comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade da autoria, integridade, validade jurídica e interoperabilidade”.<sup>30</sup>

Em sequência, revela Guasque que:

Modificações ao Código de Processo Civil também foram feitas por meio da Lei nº 11.341, de 07/12/2006, e da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que admitem as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet e a penhora online, respectivamente.<sup>31</sup>

Assim foi o início do processo virtual, uma plataforma que permite o processamento dos autos sem utilização de papel, apenas no meio eletrônico, trazendo uma série vantagens para o desenvolvimento do processo.

O processo eletrônico, através da dinâmica rápida que imprimiu aos processos, permitiu superar distâncias e melhorar o acesso dos jurisdicionados a justiça, pois da tela do seu computador a qualquer hora, pode acessar os autos quem figura nos polos ativo ou passivo e verificar o andamento do mesmo.

Não há como falar do tempo de tramitação do processo sem ressaltar como os autos judiciais são processados na atualidade, pois isto faz uma significativa diferença. O trabalho manual com processos físicos dificulta até no momento de juntar uma petição simples do advogado, já no processo virtual o próprio procurador faz o protocolo do pedido.

Neste sentido explica Guasque:

---

<[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2466](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2466)>. Acesso em> 10 maio 2017

<sup>30</sup> GUASQUE, Bárbara. **O processo eletrônico e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. p. 86. Disponível em:

<[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2466](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2466)>. Acesso em> 10 maio 2017.

<sup>31</sup> GUASQUE, Bárbara. **O processo eletrônico e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. p. 86. Disponível em:

<[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2466](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2466)>. Acesso em> 10 maio 2017



Portanto, o processo eletrônico não cria um novo processo civil, mas é tão somente um modo diferenciado do modelo tradicional de praticar os atos processuais. Esta realidade, todavia, não descaracteriza a grande revolução conceitual e procedimental trazida pela inevitável conversão dos autos judiciais em papel. Para o formato digital.<sup>32</sup>

O processo eletrônico imprimiu uma nova dinâmica de movimentar o processo e praticar os atos processuais, não cria um novo processo civil, mas revoluciona o tradicional, o processo não é mais impresso em meio físico, mas virtual e todas as informações estão na interface digital, acessível a quem interessar.

Isto não significa que o processo eletrônico irá resolver todos os problemas do judiciário, é uma forma inovadora de processar o litígio, um caminho para se chegar ao que é esperado da justiça, eficiência e julgamento do processo em tempo razoável, que serão atingidos paulatinamente, conforme explica Flavio Crocce Caetano:

Processo eletrônico é mudança de cultura e como toda mudança de cultura, não pode ser assim, não é de um dia para o outro que nós vamos trazer Processo Eletrônico e tá tudo resolvido. É um processo que tem início, tem meio e tem fim.<sup>33</sup>

No Tocantins, a plataforma virtual utilizada é o *e-proc*, regulamentado pela Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.<sup>34</sup> Logo após a implantação do sistema, foi permitido que as Comarcas fizessem a digitalização dos processos.

A Vara Cível da Comarca de Arraias, seguindo os parâmetros estabelecidos digitalizou os autos e foi uma das primeiras Varas do Estado a ficarem totalmente virtual, facilitando a tramitação do processo e a satisfação das metas do CNJ de julgamento das demandas no tempo estabelecido.

---

<sup>32</sup> GUASQUE, Bárbara. **O processo eletrônico e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. p. 105. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2466](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2466)>. Acesso em 10 maio 2017.

<sup>33</sup> CAETANO, Flávio Crocce. 10 anos da reforma do judiciário: avanços e desafios. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 17, n. 34, jul./dez. 2014. p. 467-480. Disponível em: <[http://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2015/02/riasp34\\_web.pdf](http://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2015/02/riasp34_web.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2017 (p. 477).

<sup>34</sup> TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Instrução normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011**. Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc/TJTO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/423>>. Acesso em: 23 maio 2017.

O processo passou a tramitar somente pelo meio digital, revelando uma nova forma de conceber o trabalho, todos os servidores tiveram que se adaptar a nova ordem instalada, e todos os operadores do direito, inclusive as partes que passaram a ter acesso as informações processuais a qualquer hora e local que estiverem.

Percebe-se que o processo é resultado das adaptações humanas ao longo da história. O Brasil, para acompanhar a sociedade promulgou códigos processuais, sendo o último em 2015, trazendo modernização ao processo. Merece destaque o processo virtual que alterou a forma de movimentar a ação judicial, imprimindo-lhe celeridade e maior publicidade.

### 3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: REDUÇÃO DE CONFLITOS

O Código de Processo Civil de 2015 normatizou o instituto da mediação para os processos de conhecimento, sendo que o ato inicial do processo é a designação da referida audiência, somente após a realização desta, sem acordo é que a relação processual se instala entre as partes e inicia o prazo da contestação para o polo passivo. Se as ambas as partes forem favoráveis a não realização da audiência de mediação o processo segue o rito normal conhecido.

Importante salientar que a conciliação já era tratada no código de processo civil, mas agora as partes recebem uma oportunidade extra para resolverem o conflito, evitando que percam anos até o julgamento da ação.

Assim, a conciliação e a mediação, serão analisadas nas próximas linhas para permitir uma melhor compreensão do que se trata estes dois institutos apresentados pelo Código de Processo Civil.

O papel do conciliador e do mediador também serão abordados para que o acordo, que se descortina como um novo caminho para a solução rápida do conflito, seja efetivado pelas partes.

#### 3.1. O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

O vocábulo conciliação tem origem no latim, *conciliatione*, no dicionário jurídico significa “ato ou efeito de conciliar(-se); harmonização de litigantes ou pessoas desavindas”.<sup>35</sup>

A conciliação é o caminho para o desafogamento do judiciário brasileiro, que encontra-se abarrotado de ações intermináveis e que se fossem resolvidas de forma amigável, já teriam sido arquivadas, dando lugar para o julgamento das novas demandas sociais.

Segundo Sales e Chaves, a conciliação é:

[...] um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre – antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de

---

<sup>35</sup> CONCILIATIONE. In: Central Jurídica. **Dicionário jurídico**. Disponível em: <[http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1/l/c/dicionario\\_juridico/dicionario\\_juridico.html](http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1/l/c/dicionario_juridico/dicionario_juridico.html)>. Acesso em: 20 maio 2017.

um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.<sup>36</sup>

A conciliação pode ser judicial ou extrajudicial, ocorre dentro ou fora do processo, é feita por um profissional imparcial e capacitado, que ajuda no diálogo entre as partes para que consigam atingir o objetivo esperado, que é a solução do conflito.

Segundo Merlo, a conciliação:

[...] consiste em um mecanismo de autocomposição, onde as próprias partes buscam encontrar uma solução eficaz para suas controvérsias. Os interessados contam com o auxílio de um terceiro, o conciliador, que interfere no diálogo, apontando possíveis soluções para o litígio, que estejam de acordo com as propostas apresentadas pelos envolvidos, cabendo a estes, aceitarem ou não as soluções apontadas pelo conciliador.<sup>37</sup>

Na conciliação as partes contam com um terceiro, o conciliador, que além de ajudar a construir o diálogo, pode sugerir alternativas para a solução do litígio, cabendo a elas decidirem se é ou não viável a aceitação da proposta lançada.

### 3.2 O PAPEL DO CONCILIADOR

O conciliador deve ser uma pessoa capacitada para saber aproximar as partes e ajuda-las até onde for permitido a comporem um acordo, que seja viável a ambas.

Deve ser uma pessoa centrada, capaz de ir além da técnica, já que pode utilizar alguns recursos que demonstrem as pessoas os pontos negativos da não conciliação e as vantagens em fechar um acordo.

---

<sup>36</sup> SALES, Lilian Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017. p. 261.

<sup>37</sup> MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21)>. Acesso em: 24 maio 2017.

A conciliação, conforme explicam Sales e Chaves<sup>38</sup> é utilizada no judiciário brasileiro no processo civil, na área familiar, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais, e para que seja bem feita, o conciliador deve estar preparado para realiza-la, com os conhecimentos jurídicos necessários e devida capacitação, explicam que:

O conciliador, assim, na sua prática, participa mais ativamente da decisão podendo em alguns casos sugerir opções de acordo às partes, exatamente porque o tipo de conflito permite essa participação. Por suas peculiaridades, o objetivo mecanismo é o acordo satisfatório e consciente, aquele que seja exequível, minimizando o risco da continuidade ou acirramento do conflito.<sup>39</sup>

É importante que o conciliador saiba qual o seu papel durante a conciliação, até onde pode ir, para que as partes façam um acordo satisfatório e coerente, para que seja honrado evitando-se assim que a causa perdure anos na justiça e animosidade entre os conflitantes se perpetue.

Segundo Ronaldo Leite Pedrosa, o conciliador cumpre os princípios constitucionais:

A presença do Conciliador, falando a mesma língua das partes, investindo na solução pacífica da controvérsia, na harmonia social e na fraternidade (Preâmbulo da Constituição da República), buscando, com o diálogo (Estado Democrático de Direito), que o povo exercite um direito e um poder (artigo 1º § único da Constituição da República), objetivando implementar uma sociedade solidária, promovendo o bem de todos (artigo 3º, I e IV da Constituição da República), considerando que é direito fundamental a segurança (artigo 5º da Constituição da República), garantido o contraditório (artigo 5º, LV da Constituição da República) e, finalmente, que é dever do Estado assegurar que o processo tenha um prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República), repete-se, a presença do Conciliador permite sejam alcançados todos os princípios constitucionais lembrados.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> SALES, Lilian Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017. p. 261.

<sup>39</sup> SALES, Lilian Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017. p. 261.

<sup>40</sup> PEDROSA, Ronaldo Leite. **O princípio constitucional da pacificação por conciliação: o conciliador e sua importância na implementação**. 29 jul. 2008. p. 2. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=aa7ba12d-136f-4dc0-a08e-67c9dc125371&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=aa7ba12d-136f-4dc0-a08e-67c9dc125371&groupId=10136)>. Acesso em: 10 maio 2017.

O conciliador que sabe fazer o elo entre as partes e instiga o acordo, primando pelo diálogo permite que as pessoas exerçam os princípios constitucionais estabelecidos, principalmente no que se refere ao prazo razoável do processo.

O anexo III da Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013<sup>41</sup>, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou dispositivos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito Judiciário e dá outras providências, enumera no artigo 1º os princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais:

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.<sup>42</sup>

A pessoa do conciliador deve manter sigilo do que se passa na conciliação, informar as partes sobre os direitos, ser qualificada e participar de formações sobre o tema, manter a imparcialidade, ou seja não favorecer nenhuma das partes.

<sup>41</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Altera os arts. 1o, 2º, 6o, 7º, 8º 9o, 10,12, 13,15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>42</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Altera os arts. 1o, 2º, 6o, 7º, 8º 9o, 10,12, 13,15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

Deve atuar de forma livre, sem pressões, seguir as disposições legais, ajudar os interessados a aprenderem como resolver melhor os conflitos e ainda, fazer com que os envolvidos se respeitem como seres humanos.

Numa sociedade de conflito, em que as pessoas aprendem desde cedo a serem melhores dos que as outras, onde a cultura do litígio impera, o conciliador tem uma missão árdua de além de tentar fazer com que as partes cheguem a um consenso em determinada situação, deve ainda mostrar que a melhor solução para resolver as pendências é o diálogo.

O conciliador pode apresentar possíveis soluções para o conflito, que sejam coerentes, fazendo com que as partes dialoguem sobre a possibilidade e digam se é viável ou não. O diferencial do conciliador é a possibilidade de propor saídas para o término do conflito, já o mediador, que será objeto de estudo adiante, não tem esta função, apenas facilita a conversa entre as partes, como o próprio nome sugere media o diálogo.

### 3.3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A mediação é um meio de solucionar pacificamente os conflitos, atualmente aparece como o primeiro ato a ser designado pelo Magistrado nas ações de conhecimento, se na petição inicial a parte informar pelo interesse em sua realização.

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 dispõe no artigo § 3º do Art. 1º que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.<sup>43</sup> Regulamenta ainda que:

Art. 319. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 maio 2017.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.<sup>44</sup>

A mediação é um dos pontos diferenciais do Código de Processo Civil vigente, que deixa claro a vontade do legislador em realizar uma justiça mais eficiente e em tempo hábil, sendo o acordo um caminho para atingir este objetivo.

Na petição inicial deverá a parte informar se deseja ou não realização da mediação, ao despachar a processo, o juiz verificando os requisitos essenciais, designará audiência de mediação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e a citação da parte contrária para o ato deverá ser de feita com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Silva e Araújo explicam que:

Na mediação, o conflito é transformado, procura-se modificar o entendimento das partes a respeito de suas controvérsias, fazendo com que elas passem a ver o conflito como algo positivo, encará-lo como uma etapa necessária ao crescimento das pessoas, motivo pelo qual deve ser solucionado da melhor forma para ambas as partes. Afasta-se a ideia de que os conflitantes são partes antagônicas que desejam ainda mais que saírem vitoriosas, a sucumbência da outra pessoa.<sup>45</sup>

Os autores afirmam que o conciliador deve procurar mostrar que as partes não são inimigas, não são divergentes, e através do diálogo podem solucionar os conflitos. Afirmam ainda que a mediação:

É um procedimento extremamente humano, tendo em vista estimular o diálogo e permitir que as próprias partes resolvam seus conflitos, buscando por soluções que resultem em ganhos para ambas. Quando estimuladas a resolverem juntas os seus problemas, cada uma das pessoas aprende a atentar para o que a outra tem a dizer, a comunicar-se pacificamente, podendo entender enfim qual o conflito real existente para poder solucioná-lo de forma eficaz.

Sendo a solução do conflito atingida pelas próprias partes, com o auxílio de um mediador que facilita o diálogo entre elas, nada lhes sendo imposto e

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 maio 2017.

<sup>45</sup> SILVA, Adonias Osias da; ARAÚJO, Carla Regina de Freitas. Mediação como instrumento para justiça da paz. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. v. 1. n. 1, p. 21-39, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/mediacao-como-instrumento-para-justica-da-paz>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 25.



sim resolvido pelas próprias pessoas envolvidas, é bem mais provável que seja cumprida a decisão, já que não é comum um ser humano agir de forma contrária ao que ele mesmo escolheu. Não é normal que alguém venha a contrariar suas próprias decisões, seus próprios pensamentos. Além disso, através do diálogo, as pessoas podem redescobrir laços fortes e bons sentimentos, frutos de qualquer relacionamento que viveram, tendo sido esquecidos diante da situação de raiva, rancor.<sup>46</sup>

A mediação permite que as partes vejam que é mais vantajoso resolver os conflitos, compondo acordo, mas através de uma tomada de consciência que eles fazem parte das relações humanas, e que a parte passiva da demanda, por exemplo, não é seu inimigo, merece ser tratado com respeito, partindo deste pressuposto, a solução do problema fica mais fácil de ser encontrada.

Segundo Vianna, a mediação apresenta as seguintes finalidades: restabelecimento da comunicação entre as partes – eliminar barreiras que impeçam a comunicação entre as partes; preservação de relacionamentos entre as partes – a sentença pode dar fim a questão jurídica, mas não do conflito, as partes devem demonstrar a vontade de preservar a relação; prevenção de conflitos – visa evitar o surgimento de disputas e fortalecer a comunicação entre os mediandos; inclusão social – a autocomposição é um dos métodos que se encaixa na democracia pluralista; pacificação social – a mediação busca as causas da demanda para resolver o conflito.<sup>47</sup>

O problema é que a sociedade brasileira não está preparada para solucionar seus conflitos através do acordo obtido seja na mediação ou conciliação, ainda há um longo caminho a trilhar para que os operadores do direito consigam ajudar as partes a entenderem que este é o melhor caminho.

Neste sentido o papel do mediador se torna maior do que chegar em uma audiência e conduzi-la de forma que as partes dialoguem, ele deve estimular a compreensão das partes sobre a importância da mediação e ajudar para que ambas saiam da audiência satisfeitas.

---

<sup>46</sup> SILVA, Adonias Osias da; ARAÚJO, Carla Regina de Freitas. Mediação como instrumento para justiça da paz. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. v. 1. n. 1, p. 21-39, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/mediacao-como-instrumento-para-justica-da-paz>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 25.

<sup>47</sup> VIANNA, Marcio dos Santos. Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6991](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6991)>. Acesso em: 27 maio 2017.

### 3.4 O PAPEL DO MEDIADOR

Conhecer o papel do mediador nas audiências de mediação é importante para que não seja este visto como um juiz, pois não está ali na condição de julgador, mas de auxiliar, para conduzir o momento.

O mediador é um terceiro imparcial que possui qualificação técnica para dirigir a audiência, ajudando as partes a dialogarem e atingirem um objetivo específico: a solução do conflito através da composição de acordo.

Segundo Silva e Araújo, o mediador deve,

[...] ser alguém que inspire confiança das partes, fazendo com que estejam à vontade para falar sobre os seus problemas, sobre as suas dificuldades. A atividade do terceiro imparcial da mediação deve ser guiada por alguns princípios, tais quais a imparcialidade, a confidencialidade, a competência e a prudência.<sup>48</sup>

Obedecendo aos princípios apresentados, o mediador deixará as partes a vontade para conversarem e exporem o que as tem incomodado para que possam fazer a autocomposição.

O Código de Processo Civil dispõe na seção V sobre os conciliadores e mediadores judiciais e determina que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.<sup>49</sup>

Os mediadores são responsáveis pelos centros judiciários solução consensual de conflitos, a eles cabem a função de ajudar as partes a entenderem que a saída mais rápida, barata e efetiva é a composição de acordo.

---

<sup>48</sup> SILVA, Adonias Osias da; ARAÚJO, Carla Regina de Freitas. Mediação como instrumento para justiça da paz. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. v. 1. n. 1, p. 21-39, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/mediacao-como-instrumento-para-justica-da-paz>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 27.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 maio 2017.

### 3.5 COMPOSIÇÃO DE ACORDO: UM NOVO CAMINHO

A composição de acordo ainda é um novo caminho que o Judiciário está implementando para superar o volume alto de demandas que chegam aos Fóruns por dia.

É interessante analisar que a litigância ainda impera no judiciário, as partes não são instigadas a superar as desavenças e comporem acordo, e os profissionais do direito não são preparados tecnicamente para auxiliá-las e fazer com que entendam as vantagens de superar os problemas, deixarem as indiferenças e conversarem para chegar a um ponto que seja bom para ambos os lados.

Neste sentido Merlo explica que:

A exigência burocrática da justiça imprime às pessoas a sensação que o seu direito estará resguardado e protegido se for proveniente de uma sentença prolatada por juiz, após os trâmites de um processo judicial, terminando por difundir a cultura do conflito para pôr fim às querelas somente pelo meio processual.<sup>50</sup>

Os jurisdicionados possuem a ideia de que o direito só será alcançado com êxito se o processo for julgado pelo juiz, o que faz perpetuar a cultura do conflito, do qual um lado sairá vencedor.

As consequências oriundas desta dependência judicial é o aumento dos processos em trâmite nas Varas, mais tempo para julgá-los, “[...] inércia do cidadão em tentar solucionar o conflito vivido, a dificuldade de acesso à justiça”.<sup>51</sup>

A solução do conflito não precisa necessariamente ser realizada por um Juiz, a conciliação e a mediação são formas eficazes, que pode contribuir para uma mudança de mentalidade, favorecendo a cultura do diálogo e colocando as partes como protagonistas do diálogo a ser estabelecido para a solução do problema.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21)>. Acesso em: 24 maio 2017. p. 1.

<sup>51</sup> MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21)>. Acesso em: 24 maio 2017. p. 1.

<sup>52</sup> p. 1.

Para Humberto Lima de Lucena Filho, atualmente há uma “superjurisdição dos conflitos”, tudo que é controverso chega ao judiciário, numa “suposta esperança” de que este ofereça “respostas justas, rápidas e adequadas para os dissensos que são apresentados”.<sup>53</sup>

O mesmo autor expõe que a expressão “vou processar você” revela o comportamento litigante e que as pessoas não conseguem lidar com “os problemas de forma racional, propositiva e consensual”, elas preferem que um terceiro, no caso, o Estado, resolvam seus conflitos.<sup>54</sup>

Necessário é mostrar às partes que há outro caminho a seguir, mesmo que o processo já tenha sido protocolado, e convencê-las que o acordo é uma forma célere e eficaz de pôr fim às demandas judiciais.

Sadek informa que os meios alternativos para resolver os conflitos já eram pensados há tempos:

Quanto aos mecanismos alternativos de solução de disputas, medidas já vêm sendo implementadas no sentido de institucionalizar a conciliação, a negociação e a arbitragem. O juízo arbitral, a chamada "Lei Maciel", já foi, inclusive, regulamentado. Mas o país ainda está muito distante de aproveitar todo o potencial das soluções alternativas para a solução de disputas (ADR).<sup>55</sup>

O Código de Processo Civil 2015 veio para sacramentar a valorização do acordo, oportunizando as partes a realização de audiência de mediação, após o protocolo do processo. O desafio posto é como convencer a parte de que há um novo caminho para resolver o conflito.

Como sua implementação ocorreu há apenas um ano e alguns meses, ainda vai demorar um tempo para que a mentalidade dos conflitantes se transforme e vejam com bons olhos a composição de acordo, desmistificando a ideia de que a sentença do magistrado é o que realiza a justiça e desfazendo a visão de que no

---

<sup>53</sup> LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 7 maio 2017. p. 10.

<sup>54</sup> LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 7 maio 2017. p. 10.

<sup>55</sup> SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, maio/ago. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005)>. Acesso em: 17 maio 2017. p. 94.

litígio deverá haver um vencedor e um perdedor, que é possível dialogar com quem está no polo oposto da demanda.

O contexto histórico do processo, o direito processual civil no Brasil e o processo virtual foram os assuntos do primeiro capítulo deste texto, visando a compreensão do leitor sobre o objeto desta pesquisa: tempo médio de duração do processo após a instituição da audiência de mediação na Vara Cível da Comarca de Arraias/TO.

Neste segundo capítulo, os institutos da conciliação e da mediação foram discorridos, sendo exposto também o papel do conciliador e do mediador, destacando o que há de diferente entre os referidos tópicos. A composição de acordo foi apresentada como um novo caminho capaz de ajudar a resolver com mais celeridade os conflitos judiciais.

No próximo capítulo será feita a análise dos dados coletados junto a Vara Cível pesquisada. Abordará o histórico do Município e da Vara e sobre o sistema processual eletrônico utilizado, *e-proc*, bem como o tempo médio de tramitação do processo sem a mediação e com a mediação. Concluindo com a comparação dos dados levantados.

## 4 MEDIAÇÃO: ANÁLISE DE DADOS

A audiência de mediação e seu reflexo no tempo de duração do processo de conhecimento na Vara Cível da Comarca de Arraias/TO foi o objeto deste trabalho, assim, os dados que seguem neste capítulo foram coletados por meio do sistema eletrônico de processo *e-proc*, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A pergunta base do projeto de pesquisa foi “Qual a média de duração do processo de conhecimento na Vara Cível da Comarca de Arraias após a instituição da audiência de mediação?”.

Para nortear o entendimento dos resultados alcançados, a história do município de Arraias e da Comarca será discorrida ao longo deste capítulo, em seguida, o tempo de duração do processo na vara cível sem a mediação e com a mediação será discutido através dos dados coletados.

### 4.1 CONHECENDO O HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

Conhecer o local onde a pesquisa foi realizada é interessante para que haja uma compreensão de como é cultura dos habitantes e seu comportamento diante dos conflitos. Este tópico relata um pouco da história do Município de Arraias, onde situa a Vara Cível pesquisada.

Arraias é uma pequena cidade situada na região Sudeste do Estado do Tocantins, com população de 10.645 habitantes, conforme IBGE 2010, com população estimada para 2016 em 10.752 habitantes, tendo uma densidade demográfica de 1,84 hab/km<sup>2</sup>.<sup>56</sup>

O povoado que deu origem a cidade foi criado devido ao garimpo de ouro na Chapada dos Negros, que está situada a cerca de três quilômetros da sede municipal.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **População de Arraias, TO**. 2016. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/to/arraias/panorama>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>57</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **População de Arraias, TO**. 2016. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/to/arraias/panorama>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Os escravos começaram a chegar nesta região no ano de 1736, em 1740 o arraial foi fundado por D. Luís de Mascarenhas, Governador da Capitania de São Paulo, que estava em viagem de Vila Boa a Natividade. Naquela ocasião os habitantes da “Chapada dos Negros” foram residir na nova sede, que recebeu o nome de “Arraias”, devido a espécie de peixes com o mesmo nome encontrados no rio próximo a cidade.<sup>58</sup>

O arraial recebeu nova leva de imigrantes e aventureiros em 1792, após a descoberta de novo garimpo de Ouro Podre em suas proximidades. Foi elevado a vila em 1833 e instalado em 1834. Passou a ser Distrito pela Lei provincial nº 14, de 23/07/1835. Em 11/08/1914 foi elevado a condição de cidade pela Lei Estadual nº 501.<sup>59</sup>

O Município de Arraias é constituído por dois distritos conforme a divisão territorial de 1988, Arraias e Cana Brava.<sup>60</sup>

Na cultura destaca-se o carnaval e eventos religiosos, possui lugares turísticos inexplorados e as tradições quilombolas são marcantes.<sup>61</sup>

A vida em Arraias é simples, no ritmo do interior, grande parte da população se conhece, até porque muitos pertencem as mesmas famílias.

O funcionalismo público é o que gera renda para muitas famílias, havendo também a agricultura de subsistência. Boa parte da população não tem condições econômicas satisfatórias, há problemas sociais acentuados, como gravidez precoce, uso de entorpecentes pela juventude e pobreza.

O lazer é a exploração da natureza, banho nos rios, subida de montanhas e acampamentos. As famílias mais tradicionais possuem fazendas, onde se refugiam

<sup>58</sup> ARRAIAS. Prefeitura Municipal. **História da cidade**. 2017. Disponível em:

<<http://www.arraias.to.gov.br/Historia/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>59</sup> ARRAIAS. Prefeitura Municipal. **História da cidade**. 2017. Disponível em:

<<http://www.arraias.to.gov.br/Historia/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>60</sup> ARRAIAS. Prefeitura Municipal. **História da cidade**. 2017. Disponível em:

<<http://www.arraias.to.gov.br/Historia/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>61</sup> ARRAIAS. Prefeitura Municipal. **História da cidade**. 2017. Disponível em:

<<http://www.arraias.to.gov.br/Historia/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

am nos finais de semana, há também muitas chácaras com nascentes e rios, que são aproveitadas pelos proprietários para a diversão da família.

Por outro lado, a Universidade Federal do Tocantins instalada no ano de 2004 tem contribuído para renovar a esperança de muitos jovens e adultos da cidade e do entorno.

A história do Município ajuda a entender o perfil das pessoas que nela residem, dado importante pois são estas que figuram os pólos dos litígios que são protocolados nas Varas da Comarca.

#### 4.2 CONHECENDO O HISTÓRICO DA COMARCA DE ARRAIAS

A Comarca de Arraias é centenária, tem origem na divisão da Capitania de Goiás, pelo Alvará de 18 de março de 1809, que criou a Comarca do Sul e a Comarca do Norte, para facilitar o desenvolvimento da administração, a efetividade da justiça, aumentar o povoamento e incentivar a navegação entre dos rios Tocantins e Araguaia.<sup>62</sup>

A então criada Comarca do Norte recebeu o nome de Comarca de São João das Duas Barras, mesmo nome da vila criada para ser sua sede, sendo nomeado como ouvidor o desembargador Joaquim Theotônio Segurado.<sup>63</sup>

A referida Comarca era composta pelos julgados de Porto Real, Natividade, Conceição, Arraias, São Félix, Cavalcante, Traíras e Flores. A sede da ouvidoria foi Natividade, vez que o desembargador Joaquim ainda iria escolher o local para a fundação da Vila de São João das Duas Barras.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> GORGULHO, Alessandro. **História do Tocantins**. 21 de maio de 2012. <<http://marcoteorema.blogspot.com.br/2012/05/historia-e-geografia-do.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>63</sup> GORGULHO, Alessandro. **História do Tocantins**. 21 de maio de 2012. <<http://marcoteorema.blogspot.com.br/2012/05/historia-e-geografia-do.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>64</sup> GORGULHO, Alessandro. **História do Tocantins**. 21 de maio de 2012. <<http://marcoteorema.blogspot.com.br/2012/05/historia-e-geografia-do.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.



Devido a distância e visando a descentralização, D. João autorizou por meio do alvará de 25 de janeiro de 1814 a construção da sede no encontro entre os rios Palma e Paranã, dando origem a vila de Palma (atual Paranã).<sup>65</sup>

Não há muitos registros sobre a história da Comarca de Arraias, mas é possível verificar através da análise do acervo de processos arquivados nas Varas, que trata de uma Comarca muito antiga, com processos físicos que datam do final do século XVIII.

Os inventários mais antigos trazem no rol de bens, escravos para serem entregues como herança aos familiares do espólio.

A Comarca de Arraias/TO foi elevada a terceira entrância pela Lei Complementar nº 32, de 23 de julho de 2002, que alterou a Lei nº 10, de 11 de janeiro de 1996, art. 139, § 2º. Passando a ter duas varas, uma cível e outra criminal, composta por um escrivão e três técnicos judiciários cada uma, sendo três oficiais de justiça para as duas varas.<sup>66</sup>

A instalação da 3ª Entrância na Comarca de Arraias/TO foi realizada em 14 de agosto de 2008, sendo efetivamente dividida em duas varas, uma cível e a outra criminal.<sup>67</sup>

Na Vara Cível tramita os processos referentes a área Cível, Fazenda Pública, Família, Sucessões, Infância e Juventude e Juizados Especiais Cíveis.

Atuam na Vara dois técnicos judiciários de primeira instância, um escrivão, uma assessora do Juiz e um conciliador, este último atua nos processos do juizado especial, inclusive realizando atos processuais como expedição de mandados e movimentação dos autos, também atua nas audiências de conciliação e mediação.

Atualmente há 1097 processos em tramitação na Vara Cível pesquisada.

---

<sup>65</sup> GORGULHO, Alessandro. **História do Tocantins**. 21 de maio de 2012. <<http://marcoteorema.blogspot.com.br/2012/05/historia-e-geografia-do.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>66</sup> TOCANTINS. **Lei complementar nº 32, de 23 de julho de 2002**. Altera a Lei Complementar nº 10 de 11 de janeiro de 1996 e dá outras providências. Disponível em: <[www.al.to.leg.br/arquivo/6274](http://www.al.to.leg.br/arquivo/6274)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>67</sup> COELHO, Grazielle. **Comarcas de Arraias e Taguatinga serão elevadas a 3ª entrância**. 2008. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/noticias/94138/comarcas-de-arraias-e-taguatinga-serao-elevadas-a-3-entrancia>>. Acesso em: 10 maio 2017.

### 4.3 PROCESSO ELETRÔNICO - *E-PROC*

O processo que era totalmente físico no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 2012 passou a tramitar eletronicamente, através de um sistema denominado *e-proc*, processo eletrônico.

O Tribunal de Justiça do Tocantins investiu em tecnologia e adquiriu o sistema processual *e-proc*, visando a celeridade e eficiência da justiça.

Em junho daquele ano, as ações passaram a ser protocoladas no sistema virtual.

Segundo nota do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, local para onde foi criado, o *e-proc* é um Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça, que permiti aos advogados e demais usuários a peticionarem pela internet.<sup>68</sup>

Os advogados, Ministério Público, Procuradores, Defensores Públicos são cadastrados no referido sistema processual eletrônico, e possuem acesso aos atos e documentos dos autos armazenados na plataforma.<sup>69</sup>

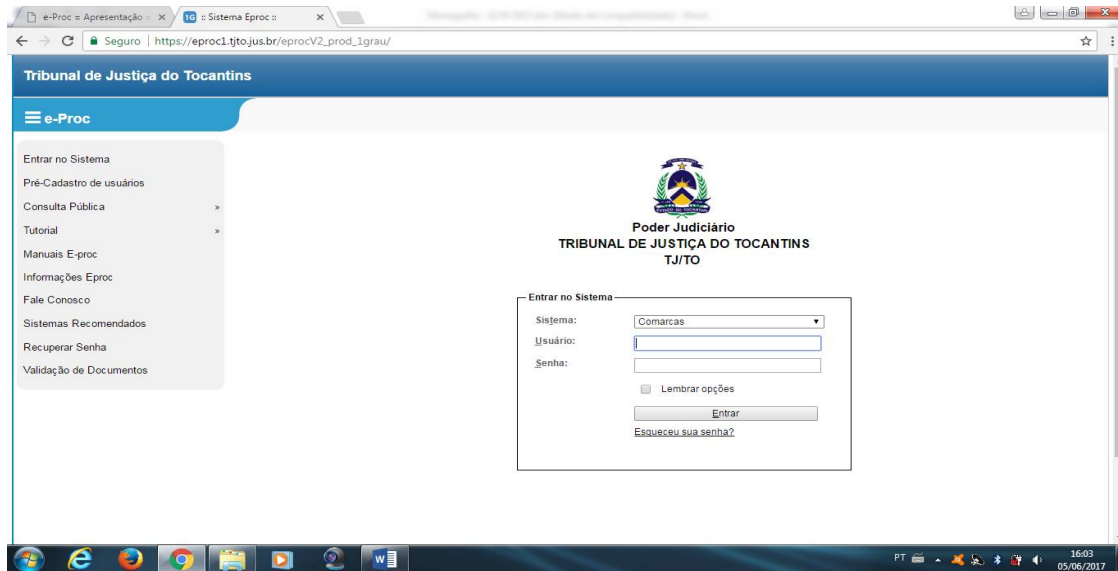
Para que se tenha um melhor entendimento sobre o *e-proc*, segue algumas imagens:

---

<sup>68</sup> TOCANTINS. Tribunal Regional Federal. ***E-Proc***: apresentação. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/Processos/ePeticao/ePetTermos.php>. Acesso em: 3 jun. 2017.

<sup>69</sup> TOCANTINS. Tribunal Regional Federal. ***E-Proc***: apresentação. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/Processos/ePeticao/ePetTermos.php>. Acesso em: 3 jun. 2017.

## Imagem 1 – Login e senha

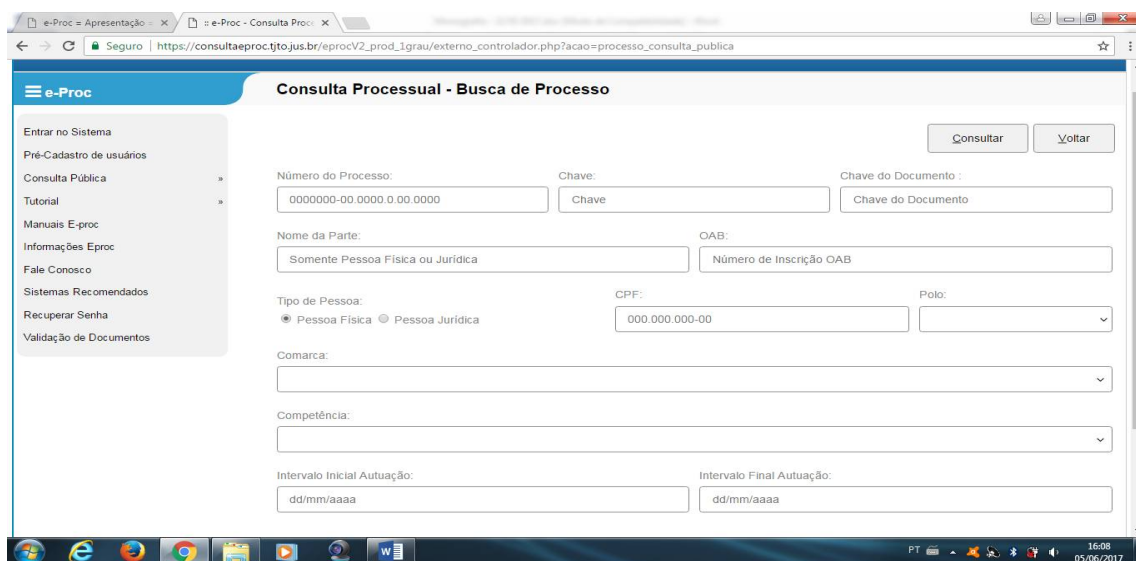


Fonte: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

Colocando o *login* e a senha o Advogado consegue peticionar de qualquer lugar onde tenha internet.

A parte pode acompanhar o seu processo de casa, fazendo a pesquisa através do nome, do cpf ou do número e da chave do processo, conforme a interface apresentada abaixo:

## Imagem 2 – Consulta Processual



Fonte:  
[https://consultaeproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://consultaeproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica)

O sistema processual eletrônico imprimiu uma nova dinâmica ao processo, os servidores deixaram de gastar tempo com protocolo, impressão de capa, numeração de páginas, conclusão dos autos, recebimento dos mesmos, carga ao advogado com anotações e certidões para controle, envio de processos pelo correio às autarquias e procuradores, juntada de petições, etc.

O tempo pode ser melhor aproveitado pelos operadores do direito: o advogado deve se deslocar ao fórum apenas para audiência ou para falar com o juiz em alguma necessidade; o servidor com as ferramentas tecnológicas necessárias cumpri os atos processuais, tais como expedição de mandados, cartas precatórias, ofícios, remessas internas, intimações e citações, sem precisar imprimi-las, assina digitalmente e encaminha aos setores correspondentes (central de mandados, contadoria judicial, outras varas do Estado) via sistema *e-proc*; o magistrado possui todos os processos ao seu alcance, consegue realizar os despachos, decisões e sentenças mesmo não estando em Gabinete.

Assim, o *e-proc* se consolida com uma ferramenta eficiente para celeridade da tramitação processual, entretanto, o operador do direito deve saber utilizá-lo para que o processo seja movimentado de acordo com os prazos processuais.

#### 4.4 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SEM A MEDIAÇÃO

O tempo de tramitação do processo na Vara Cível da Comarca de Arraias era longo, fato que pode ser verificado através da estatística encaminhada a Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins.

Em 2010 a Vara Cível contava com um acervo de aproximadamente 3500 processos, segundo informou o escrivão. Muitos deles se arrastando ao longo de tempo, como exemplos as demarcatórias, ações de divisão, possessórias, reintegração de posse e inventários.

Para se encaixar nas exigências do Conselho Nacional de Justiça os servidores da Vara Cível tiveram que se dedicar para alcançar as metas de cada ano. O resultado foi a diminuição do volume de processos com o passar do tempo.

O diferencial ocorreu com a implantação do sistema eletrônico que facilitou a movimentação do processo: a petição inicial é protocolada diretamente no sistema pelos procuradores das partes, assim como as petições e requerimentos feitos por eles.

A transformação do processo físico em eletrônico alterou a rotina do cartório, facilitando a movimentação e aumentando a celeridade das ações.

O escrivão informou que o tempo médio de tramitação do processo de conhecimento na Vara Cível em junho de 2016 era de oito meses, cálculo este feito através de planilha no *excel*, na qual era especificado o número do processo, classe, a data de ajuizamento, data da sentença, a conversão do tempo em dias.

A base do cálculo é a sentença, pois o tempo de tramitação para efeitos processuais foi calculado do ajuizamento até o julgamento final, vez que não necessariamente seria os autos baixados, em razão do cumprimento de sentença, recurso ou ainda cobrança das custas finais.

Segue abaixo a parte inicial da planilha para melhor compreensão:

Imagem 3 – Relatório tempo médio de tramitação das ações até o mês de junho de 2016

Relatório - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES NA 1ª VARA CÍVEL DE ARRAIAS			
Número Processo	Classe	Data do ajuizamento	Data da sentença
<a href="#">0000380-32.2014.827.2709</a>	Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento	12/06/2014	25/02/2016
<a href="#">0000234-20.2016.827.2709</a>	Ação Civil de Improbidade Administrativa	11/03/2016	30/06/2016
<a href="#">0000412-66.2016.827.2709</a>	Ação Civil Pública	27/04/2016	30/06/2016
<a href="#">5000395-81.2012.827.2709</a>	Ação Civil Pública	18/12/2012	05/03/2013
<a href="#">0000443-86.2016.827.2709</a>	Ação Civil Pública	02/05/2016	30/06/2016
<a href="#">5000162-84.2012.827.2709</a>	Ação Civil Pública	24/08/2012	30/06/2016

Fonte:

[https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/controlador.php?acao=relatorio\\_geral\\_consultar&acao\\_ori-gem=relatorio\\_geral\\_listar&acao\\_retorno=processo\\_movimento\\_filtrar&hash=e775dfb830ed1998aaf30f4a775028a9](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=relatorio_geral_consultar&acao_ori-gem=relatorio_geral_listar&acao_retorno=processo_movimento_filtrar&hash=e775dfb830ed1998aaf30f4a775028a9)<sup>70</sup>

<sup>70</sup> Este *excel* foi criado pelo escrivão do cartório da vara cível com os dados do *e-proc*

Tabela 1 – Relatório *e-proc*

## 1ª Parte da Planilha

Dias Con-vertidos	Ano	Mês	Dia
613	1	8	13
109	0	3	19
63	0	2	3
77	0	2	17
58	0	1	28
1386	3	10	6

## 2ª Parte da Planilha

TOTAL GE- RAL DE DIAS	
517025	Total de dias da coluna E
295,2741291	Total de dias da coluna E dividido pelo número de processos
0	Ano
9	Mês
25,27412907	Dia

Fonte:

[https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/controlador.php?acao=relatorio\\_geral\\_consultar&acao\\_ori-gem=relatorio\\_geral\\_listar&acao\\_retorno=processo\\_movimento\\_filtrar&hash=e775dfb830ed1998aaf30f4a775028a9](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=relatorio_geral_consultar&acao_ori-gem=relatorio_geral_listar&acao_retorno=processo_movimento_filtrar&hash=e775dfb830ed1998aaf30f4a775028a9)<sup>71</sup>

O Código de Processo Civil pensado em 2009, aprovado em 2015, com vigência a partir de março de 2016, implantou o instituto da mediação visando a valorização das partes para composição de acordo, oportunizando o encontro entre elas, no primeiro momento do processo.

Assim, os processos com audiência de mediação podem ter um julgamento mais rápido se as partes envolvidas conseguirem compor acordo no referido momento, diminuindo ainda mais o tempo de tramitação da ação.

#### 4.5 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COM A MEDIAÇÃO

O tempo de tramitação do processo a partir da audiência de mediação é o destaque da pesquisa realizada nesta monografia.

A audiência de mediação é um momento de encontro entre as partes para uma conversa e tentativa de composição de acordo, com a presença do mediador, que tem o papel de fazer o diálogo fluir entre os pólos, visando o entendimento entre eles.

Considerando que a audiência de mediação foi implantada a pouco mais de um ano, para entender se houve ganho no tempo de tramitação do processo na Vara Cível da Comarca de Arraias, foram analisados 68 processos nos quais foram designados audiência de mediação.

<sup>71</sup> Este excel foi criado pelo escrivão do cartório da vara cível com os dados

As audiências de mediação foram realizadas nos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2016, conforme segue especificado abaixo:

Quadro 1 – Audiências de Mediação realizadas

MÊS DE MAIO	
Quantidade	Classe
5	Família (Divórcio, Alimentos, Investigação de Paternidade, União Estável,
1	Cível

MÊS DE JUNHO	
Quantidade	Classe
6	Família (Divórcio, Alimentos, Investigação de Paternidade, União Estável,
2	Cível

MÊS DE JULHO	
Quantidade	Classe
11	Família (Divórcio, Alimentos, Investigação de Paternidade, União Estável,
0	Cível

MÊS DE SETEMBRO	
Quantidade	Classe
6	Família (Divórcio, Alimentos, Investigação de Paternidade, União Estável,
4	Cível

MÊS DE OUTUBRO	
Quantidade	Classe
8	Família (Divórcio, Alimentos, Investigação de Paternidade, União Estável,
5	Cível

MÊS DE NOVEMBRO	
Quantidade	Classe
3	Família (Divórcio, Alimentos, Investigação de Paternidade, União Estável,
11	Cível

MÊS DE DEZEMBRO	
Quantidade	Classe
4	Família (Divórcio, Alimentos, Investigação de Paternidade, União Estável,
2	Cível

Fonte: Elaboração da autora (2017).

Todos os processos analisados tiveram audiência de mediação realizada, foram excluídos desta pesquisa os autos cuja as mediações não realizadas, vez que o objetivo é verificar o tempo de tramitação dos processos após a instituição do audiência de mediação.

Conforme quadros demonstrativos acima foram verificados 43 processos da área de família e 25 processos da área cível.

Do total de processos pesquisados, apenas 4 são do ano de 2015, os demais foram protocolados durante o ano de 2016.

Quanto ao resultado das audiências de mediação, segue os dados abaixo:

Quadro 2 – Acordos realizados em audiência de mediação

FAMÍLIA	
ACORDO	SEM ACORDO
36	7

CÍVEL	
ACORDO	SEM ACORDO
	25

Fonte: Elaboração da autora (2017).

Assim, verifica-se que a mediação tem melhor resultado nos processos que envolvem família, sendo obtidos 36 acordos das 43 audiências realizadas.

Quanto ao andamento processual dos processos analisados, verificou-se até junho de 2017:

Quadro 3 – Movimento do processo após a realização da audiência de mediação

FAMÍLIA	
ARQUIVADO	MOVIMENTO
28	15

CÍVEL	
ARQUIVADO	MOVIMENTO
1	24

Fonte: Elaboração da autora (2017).

Assim dos 68 processos analisados, 29 foram arquivados, permanecendo em trâmite 39.



Os resultados apresentados permitem compreender que apesar do número de processos em movimento ser maior que o número de arquivados, a audiência de mediação cumpre o seu papel de sanar o conflito, principalmente no direito de família, onde há maior incidência de êxito nas mediações.

Em relação a baixa do processo seria necessário verificar os prazos processuais e os tramites cartorários, pois após a audiência de mediação, os autos devem ser conclusos ao juiz para que seja o acordo homologado através de sentença homologatória, as partes serão intimadas do teor desta, nos prazos estabelecidos pelo CPC.

Importante salientar que, como já foi mencionado, a cidade de Arraias é um local com um grande número de pessoas menos abastadas, por isto a Defensoria Pública representa a maioria das partes que procuram o judiciário, inclusive a parte requerida. Para que isto ocorra, o pólo passivo comparece à sede da Defensoria e informa que não possui condições de custear os honorários advocatícios, então, o Diretor Regional indica um Defensor diverso do que consta nos autos, para promover a defesa do hipossuficiente.

O prazo para trânsito em julgado da sentença quando a parte é representada pela Defensoria Pública é de 30 (trinta) dias, contados em dias úteis, o que aumenta o tempo de tramitação do processo.

Se houver custas a pagar, o processo deve ser baixado e encaminhado a Contadoria Judicial Unificada para efetivação dos cálculos, uma certidão com o valor da dívida será emitida e encaminhada a Diretoria Financeira para devida cobrança.

Sem contar que na Vara há mais de mil processos para três servidores trabalharem, se for retirado o total do juizado que conta com 72 autos, restará uma média de 300 autos por servidor, para manter a excelência do trabalho que é exigido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme informações do escrivão da vara cível.<sup>72</sup>

A audiência de mediação é um caminho viável para ajudar a diminuir o volume de demandas no poder judiciário. Entretanto, ainda é necessário que as partes entendam as vantagens de firmarem o acordo, que seja desmistificada a idéia de que o Estado Juiz é quem decide, e que requerente e requerido são inimigos, sendo que um sairá vitorioso do embate processual.

---

<sup>72</sup> Informações retiradas do sistema *e-proc*.

#### 4.6 COMPARAÇÃO DE DADOS

Diante das informações encontradas na pesquisa percebe-se que o tempo de tramitação do processo na Vara Cível da Comarca de Arraias/TO tem melhorado ao longo dos anos, sendo o acervo reduzido de 3500 processos para 1097 autos em 2017.

Verificou-se que o julgamento das ações em tempo considerável hábil é uma exigência do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem cobrado isto dos Diretores das Varas.

A pesquisa demonstrou que a Vara Cível busca diminuir o tempo de tramitação das ações, tendo inclusive desenvolvido uma forma de calcular a media de tramite do processo no ano de 2016.

É possível afirmar que a audiência de mediação tem maior incidência de acordo no direito de família, e que isto influencia positivamente no tramite dos autos, vez que após a juntada do termo de audiência no processo, este é concluso ao juiz para homologação.

Foram arquivados 29 processos dos 68 analisados, provavelmente este total corresponde àqueles nos quais houve audiência de mediação exitosa, ou seja, com acordo firmado, resultado obtido em 36 autos.

Ainda, necessário pontuar que a mediação é um instituto novo, com pouco mais de um ano de implantação, e que para ter melhores resultados é preciso que as partes consigam entender as vantagens de se fazer acordo nesta oportunidade.

Assim, o judiciário local pode desenvolver formas de demonstrar as partes, advogados e comunidade que o acordo feito na audiência de mediação é um caminho rápido e eficaz para a solução do conflito e diminuição do desgaste emocional dos envolvidos nas demandas judiciais.

## 5 CONCLUSÃO

A análise do reflexo da audiência de mediação no tempo de duração do processo da Vara Cível da Comarca de Arraias/TO foi o tema escolhido para este trabalho, visando verificar o tempo de duração do processo de conhecimento a partir da implantação do instituto da mediação.

Foi apresentado breve histórico do processo civil, vez que o direito como se tem hoje é resultado da evolução do homem e do seu desenvolvimento ao longo do tempo. A convivência em comunidade exigiu a instituição de regras para o bom relacionamento entre os humanos, com o passar dos anos, o direito foi se sedimentando e as normas codificadas.

No Brasil foram criados códigos de processo civil que regulamentam o andamento processual neste ramo do direito, sendo que o último foi aprovado no ano de 2015, passando a ter vigência em 2016, para atender as novas necessidades da sociedade brasileira globalizada e marcada pelo uso das tecnologias.

O processo que era físico agora tramita virtualmente na rede mundial de computadores, o que antes só era possível verificar indo ao cartório, possuindo o número e a chave do processo a parte ou interessado pode visualizar e acompanhar onde estiver, desde que tenha acesso a internet.

O processo eletrônico dinamizou a forma de tramitação das ações, permitindo maior celeridade no andamento processual e publicidade dos atos.

Com o CPC de 2015 foi implantada a audiência de mediação que oportuniza as partes antes do estabelecimento da relação processual, conversarem objetivando a solução do conflito através de um acordo que seja bom, coerente para ambas as partes e atenda os seus anseios.

A mediação se diferencia da conciliação, porque nesta o conciliador pode demonstrar as partes caminhos para se chegar ao acordo, mas o mediador deve apenas mediar o diálogo entre os envolvidos, pois é um momento de tentativa de solução da desavença sem interferência de quem media.

Foram analisados 68 (sessenta e oito) processos da Vara Cível da Comarca de Arraias com audiência de mediação designada e realizada, que envolveram direito de família e direito civil. Sendo 64 (sessenta e quatro) protocolados no ano de 2016 e 4 (quatro) no ano de 2015.

Dentre estes houve acordo em 36 (trinta e seis) processos, todos do direito de família, correspondendo a mais de cinquenta por cento de conflitos sanados através da mediação.

Ainda foi observado que até junho de 2017, 29 (vinte e nove) processos do total analisado foram arquivados.

Assim, apesar de menos da metade dos processos com audiência de mediação realizada ter sido arquivada, o volume de acordos foi maior. Isto leva a perceber que a audiência de mediação reflete positivamente no andamento processual e contribui para pacificação entre as partes, entretanto, a ação pode continuar em tramite devido a outros fatores, como decurso de prazo, que é contado considerando apenas os dias uteis, e cobrança de custas em alguns casos. A baixa do processo também pode atrasar devido a fatores cartorários e tramites internos.

É possível compreender que a media de duração do processo de conhecimento na Vara Cível da Comarca de Arraias após a instituição da audiência de mediação apresentou melhora significativa no direito de família, já que todos os acordos ocorreram nesta esfera do direito, bem como o arquivamento dos processos que somam 28 (vinte e oito) dos 43 (quarenta e três) analisados.

Entretanto, nos processos que envolvem direito civil a audiência de mediação não resultou em ganhos reais, pois não houve acordo em nenhum dos processos pesquisados, e 24 (vinte e quatro) autos encontram-se em movimento, demonstrando que a ação pode até demorar um pouco mais para obtenção da sentença, vez que após a mediação é que inicia a contagem prazo para contestação.

A audiência de mediação é uma forma de estabelecer o diálogo entre as partes, é possível através deste instituto a solução de um número maior de conflitos. Para que isto ocorra o mediador deve ser capacitado para estabelecer entre os polos da ação um nível de conversa frutuosa visando que cheguem a um ponto convergente e componham acordo satisfatório.

A Vara Cível pode fazer um informativo esclarecendo o que é mediação e suas vantagens, e encaminhá-lo ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que seja disponibilizado no site, contribuindo para a mudança de atitude das partes, que ainda possuem uma mentalidade conflitante, e assim mais acordos possam ser realizados, diminuindo o tempo de tramitação dos feitos.

## REFERÊNCIAS

- ARRAIAS. Prefeitura Municipal. **História da cidade**. 2017. Disponível em: <<http://www.arraias.to.gov.br/Historia/>>. Acesso em: 20 maio 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Altera os arts. 1o, 2º, 6o, 7º, 8º 9o, 10,12, 13,15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.
- BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: Casa Civil, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.
- BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf?sequence=3](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 16 maio 2017.
- CAETANO, Flávio Crocce. 10 anos da reforma do judiciário: avanços e desafios. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 17, n. 34, jul./dez. 2014. p. 467-480. Disponível em: <[http://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2015/02/riasp34\\_web.pdf](http://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2015/02/riasp34_web.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2017.
- CARMO, Wagner José Elias. Finalidade e natureza do processo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26387>>. Acesso em: 12 jun. 2017.
- COELHO, Grazielle. **Comarcas de Arraias e Taguatinga serão elevadas a 3ª entrância**. 2008. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/noticias/94138/comarcas-de-arraias-e-taguatinga-serao-elevadas-a-3-entrancia>>. Acesso em: 10 maio 2017.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado et al. **O novo CPC**: breves anotações para advocacia. Brasília: OAB, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160215-01.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.
- CONCILIATIONE. In: Central Jurídica. **Dicionário jurídico**. Disponível em: <[http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1/l/c/dicionario\\_juridico/dicionario\\_juridico.html](http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1/l/c/dicionario_juridico/dicionario_juridico.html)>. Acesso em: 20 maio 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUTRA, Nancy. História da formação da ciência do direito processual civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1759, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11192>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

GORGULHO, Alessandro. **História do Tocantins**. 21 de maio de 2012. <<http://marcoteorema.blogspot.com.br/2012/05/historia-e-geografia-do.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.

GUASQUE, Bárbara. **O processo eletrônico e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. p. 86. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2466](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2466)>. Acesso em> 10 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **População de Arraias, TO**. 2016. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/to/arraias/panorama>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 7 maio 2017.

MACEDO, Bruno R. B. F. Breves noções sobre a evolução do processo civil e a fazenda pública: respeito ou incoerência a duração razoável do processo. **Amazônia em Foco**, Castanhal, v. 1, n. 1, p. 16-29, jul./dez., 2012.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21)>. Acesso em: 24 maio 2017.

MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo projeto de lei n. 8.046 de 2010. **Revista da Unifebe**, Brusque, SC, v. 1, n. 1, ago. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>>. Acesso em: 20 maio 2017.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **O princípio constitucional da pacificação por conciliação: o conciliador e sua importância na implementação**. 29 jul. 2008. p. 2. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=aa7ba12d-136f-4dc0-a08e-67c9dc125371&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=aa7ba12d-136f-4dc0-a08e-67c9dc125371&groupId=10136)>. Acesso em: 10 maio 2017.

PRINCÍPIOS constitucionais. [2017?] Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/>>. Acesso em> 14 jun. 2017.

RUBIN, Fernando. O Código Buzaid (CPC/1973) e o código reformado (CPC/1994-2010). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2812, 14 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18695>>. Acesso em: 15 maio 2017.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, maio/ago. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005)>. Acesso em: 17 maio 2017.

SALES, Lilian Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

SILVA, Adonias Osias da; ARAÚJO, Carla Regina de Freitas. Mediação como instrumento para justiça da paz. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. v. 1. n. 1, p. 21-39, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/mediacao-como-instrumento-para-justica-da-paz>>. Acesso em: 15 maio 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOCANTINS. **Lei complementar nº 32, de 23 de julho de 2002**. Altera a Lei Complementar nº 10 de 11 de janeiro de 1996 e dá outras providências. Disponível em: <[www.al.to.leg.br/arquivo/6274](http://www.al.to.leg.br/arquivo/6274)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Instrução normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011**. Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc/TJTO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/423>>. Acesso em: 23 maio 2017.

TOCANTINS. Tribunal Regional Federal. **E-Proc**: apresentação. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/Processos/ePeticao/ePetTermos.php>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

VIANNA, Marcio dos Santos. Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6991](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6991)>. Acesso em: 27 maio 2017.

YOSHINO, André Motoharu. Estudo da evolução do processo no Brasil: influência constitucional e independência das áreas. **Migalhas**, 14 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150022,81042-Estudo+da+evolucao+do+processo+no+Brasil+influencia+constitucional+e>>. Acesso em: 15 abr. 2017.